



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009423 - SP (2025/0206795-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DE LIMA TERRA (PRESO)
ADVOGADO : IAGO COSTA DA MATA - SP392569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE 1,9KG DE *CRACK*. REGISTRO ANTERIOR POR TRÁFICO DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da gravidade do crime, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela apreensão de expressiva quantidade de droga de alto de poder viciante, cerca de 1.861,7g de *crack*, o que evidencia o envolvimento do acusado com o mundo do tráfico de entorpecentes. Além disso, o ora paciente ostenta registro anterior por tráfico de drogas, o que demonstra o efetivo risco de reiteração delitiva. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009423 - SP (2025/0206795-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DE LIMA TERRA (PRESO)
ADVOGADO : IAGO COSTA DA MATA - SP392569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE 1,9KG DE *CRACK*. REGISTRO ANTERIOR POR TRÁFICO DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da gravidade do crime, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela apreensão de expressiva quantidade de droga de alto de poder viciante, cerca de 1.861,7g de *crack*, o que evidencia o envolvimento do acusado com o mundo do tráfico de entorpecentes. Além disso, o ora paciente ostenta registro anterior por tráfico de drogas, o que demonstra o efetivo risco de reiteração delitiva. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo regimental interposto por MARCUS VINICIUS DE LIMA TERRA, em face da decisão que, monocraticamente, denegou a ordem de habeas

corpus impetrada contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 324/331).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão agravada incorre em cerceamento de defesa, ao denegar a ordem sem apreciação colegiada, limitando-se a argumentos genéricos e inadequados. Afirma que a fundamentação utilizada na conversão da prisão em preventiva é inidônea, pois repousa em elementos inerentes ao tipo penal imputado, notadamente a apreensão de entorpecente e a existência de antecedente, sem demonstrar, de forma objetiva, dedicação habitual à prática criminosa.

Alega, ainda, que a quantidade apreendida (1,9 kg de crack) é inferior à de outros casos em que se concedeu a ordem. Rebate o argumento relativo ao risco de reiteração delitiva, sob o fundamento de que se trata de fato isolado, inexistindo elementos concretos que demonstrem habitualidade delitiva. Ressalta que possui residência fixa, é engenheiro atuante, pai de família, e que o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça.

Invoca jurisprudência da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prisão preventiva fundada apenas na quantidade de droga apreendida não se sustenta na ausência de elementos adicionais concretos. Defende, por fim, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, e requer o julgamento colegiado da matéria, em homenagem ao princípio da colegialidade.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 97):

*Existem indícios de autoria e prova da materialidade (fls. 40-43), com a **apreensão de considerável quantidade de droga/cocaína (fl. 45), a indicar a atividade do comércio ilícito. O detido Marcus Vinícius (fls. 35-37) possui registro anterior com o mundo típico** (fls. 35-37). A conduta conjunta dos agentes revela a potencialidade lesiva do comércio ilícito. Neste contexto, não se mostra pertinente e adequada, neste momento procedimental, a adoção de quaisquer das medidas alternativas (CPP, art. 319); pelo contrário, faz-se necessário a prisão preventiva para para garantia da ordem pública e da coletividade e para a conveniência da instrução criminal. Enfim, estão presentes, portanto, os requisitos constantes do art. 313, I, do CPP. Em vista disto, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de MARCUS VINÍCIUS DE LIMA TERRA e JOÃO VITOR FERRAZ DO AMPARO*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 319/320):

E, vale dizer, a quantidade, variedade e a potencialidade da droga apreendida 02 “tijolos” de pedra de cocaína sob a forma de crack com massa líquida de 1.861,7 g (cf. laudo de constatação de fls. 40/43, fotografia de fl. 45 e laudo de exame químico toxicológico de fls. 101/103 dos autos de origem) aliadas às circunstâncias da diligência, evidenciam, com as reservas do instante processual, a prática da mercancia proscrita, e dela derivam as consequências penais que lhe são próprias.

(...)

E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem; o magistrado, após discorrer brevemente acerca das provas já coligidas aos autos, considerou haver indícios suficientes acerca da existência do delito e de sua autoria para a decretação da segregação cautelar do paciente, como forma de garantir a ordem pública e de se preservar a instrução criminal.

*Nesse ponto, merece relevo trecho da decisão que converteu a custódia cautelar em preventiva (fls. 64 dos autos principais): “(...) Existem indícios de autoria e prova da materialidade (fls. 40-43), **com a apreensão de considerável quantidade de droga/cocaína** (fl. 45), a indicar a atividade do comércio ilícito. **O detido Marcus Vinícius (fls.35-37) possui registro anterior com o mundo típico** (fls. 35-37). A conduta conjunta dos agentes revela a potencialidade lesiva do comércio ilícito.*

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da gravidade do crime, evidenciada pelas **circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela apreensão de uma expressiva quantidade de de droga de alto poder viciante, cerca de 1.861,7g de crack**, o que evidencia o envolvimento mais profundo do acusado com o mundo do tráfico de entorpecentes.

Segundo os autos, após denúncia anônima, policiais militares abordaram um veículo na Rodovia Presidente Dutra, em Jacareí, e encontraram, sob o assento do motorista, dois tijolos de *crack* pesando cerca de 1,9 kg. O automóvel era ocupado por MARCUS VINICIUS DE LIMA TERRA e JOÃO VITOR FERRAZ DO AMPARO, os quais admitiram que receberiam R\$ 1.000,00 pelo transporte da droga até o bairro Santana, em São José dos Campos. Além disso, **o ora paciente ostenta registro anterior por tráfico de drogas**, o que evidencia o efetivo risco de reiteração delitiva.

No caso específico de MARCUS VINÍCIUS DE LIMA TERRA, como visto, a gravidade concreta da conduta se revela não apenas pela apreensão de expressiva quantidade de cocaína - droga de alto poder viciante e elevado potencial destrutivo à saúde e à ordem pública -, mas também pelo contexto em que se deu a prisão em flagrante, no qual atuava de forma associada com outro agente na presumível comercialização ilícita de entorpecentes.

Tal circunstância demonstra não uma ação isolada, mas indicativos de envolvimento estruturado no tráfico, agravando o juízo de reprovação.

Ademais, a existência de antecedentes criminais em seu desfavor, conforme consta nos autos, reforça o fundado receio de reiteração delitiva, evidenciando uma trajetória de envolvimento com o meio criminoso.

Esses elementos, somados, impõem a necessidade de segregação cautelar como medida imprescindível à garantia da ordem pública, afastando, neste momento processual, qualquer possibilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão.

Sobre esse ponto, "o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. Precedentes" (RHC n. 116.709, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, publicado em 23/8/2013)

Além disso, não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública." (HC n. 109.111, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, publicado em 6/3/2013)

Portanto, entendo que a prisão preventiva do paciente está justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas pela natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos 1,9 kg de crack. Tais circunstâncias somadas à apreensão de R\$ 1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais), bem como ao fato de o delito ter sido praticado de forma previamente organizada, mediante utilização de veículo "batedor", com o objetivo de transportar as drogas entre estados da Federação, demonstram seu maior envolvimento com o

narcotráfico e o risco ao meio social, recomendando a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 639.800/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade da agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a natureza e quantidade da droga apreendida (1,065 kg de crack) Precedentes.

2. As instâncias ordinárias afirmaram que a Recorrente teria sido presa ao transportar drogas no interior de ônibus em trajeto interestadual, de Dourados /MS até Londrina/PR, sendo que a substância estaria escondida junto ao corpo da Indiciada, por meio de "cinta modeladora", a fim de camuflar o entorpecente e obstar a ação policial, o que evidencia audácia, profissionalismo e habitualidade na prática do crime.

3. Sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não pode apreciar a controvérsia relativa à tese de ausência de materialidade, supostamente evidenciada pela contradição dos laudos de constatação da quantidade e substância da droga, pois essa questão não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. Precedente.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n. 12.403/2011.

Precedentes

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC n. 103.526/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 7/11/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.009.423 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0206795-5

Número de Origem:

15004291120258260617 20648055420258260000 206786863920258260000 20684722025
20686863920258260000 459712025

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IAGO COSTA DA MATA

ADVOGADO : IAGO COSTA DA MATA - SP392569

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCUS VINICIUS DE LIMA TERRA (PRESO)

CORRÉU : JOAO VITOR FERRAZ DO AMPARO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DE LIMA TERRA (PRESO)

ADVOGADO : IAGO COSTA DA MATA - SP392569

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025